

EXECUÇÃO DA PENA - REMIÇÃO PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE - ART. 126 DA LEI 7.210/84 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

- Deve ser concedida ao aluno preso a remição pelo estudo, pois o art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de maneira extensiva, e, quando alcançada sua finalidade, qual seja a ressocialização do preso, seja através do estudo, seja através do trabalho, tem o condenado direito de remir de sua pena o tempo estudado.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.04.409744-2/001 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2005.
- *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Luiz Feliciano Procópio, condenado à pena 15 anos e 22 dias de reclusão, estando atualmente em regime fechado, por infração (três vezes) ao art. 12 da Lei 6.368/76, contra a decisão que indeferiu seu pedido de remição da pena pelo estudo.

Alega o recorrente, em síntese, que o fundamento, para a concessão desta, é a aplicação, por analogia, *in bonam partem*, do reconhecimento da equivalência do trabalho ao estudo oficial.

A norma contida no art. 126 da Lei de Execução Penal não deve ser interpretada de maneira literal, havendo a necessidade de uma

interpretação extensiva, mais adequada com a realidade do País, bem como do objetivo da prisão, que é a ressocialização do preso.

O legislador, quando da confecção do texto do art. 126 da LEP, não distinguiu a natureza do trabalho para o qual caberia a remição, e o estudo é uma forma de trabalho, bem como de ressocialização, fim almejado pela lei.

O preso/aluno, quando freqüenta às aulas e dedica-se ao estudo, foge do ócio que é tão comum nas prisões do Brasil, exerce sua inteligência, desenvolvendo-se intelectualmente, reintegra-se na sociedade, tornando-se até mesmo uma pessoa mais qualificada para o mercado de trabalho.

Tudo isso acontece através do trabalho intelectual, restando observada a finalidade do referido dispositivo, cabendo remir a pena do preso pelo estudo e não só pelo trabalho.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Remição pelo estudo. Trabalho intelectual que deve ser considerado para o fim de remição da pena.

O estudo é trabalho intelectual e como tal deve ser considerado para a remição, sendo que tal interpretação está consoante as finalidades da Lei de Execução Penal e o texto constitucional. Negado provimento (TJMG, 3ª Câmara Criminal, Recurso de Agravo 349.508-2/000, Rel. Des.ª Jane Silva).

Pelo que se depreende da fl. 11 do processo, o recorrente freqüentou às aulas durante 124 dias, obtendo bom aproveitamento escolar, conforme declaração da diretora da Escola Estadual Dênio Moreira de Carvalho.

Por isso e com essas razões, dá-se provimento ao recurso interposto pelo recorrente para remir sua pena em 41 dias, equivalente aos 124 dias estudados, conforme disposto na Lei de Execução Penal.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

O Sr. Des. Paulo César Dias - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-